



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.008 - MG (2013/0153972-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VALDINEY DE PAULA CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO (I) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.008 - MG (2013/0153972-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VALDINEY DE PAULA CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por Defensor Público, em favor de VALDINEY DE PAULA CASTRO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO (I) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 221/225)

Sustenta o agravante, em seu recurso interno, às fls. 232/238, que a decisão monocrática relativa ao princípio da insignificância, por adentrar ao mérito da demanda, viola o princípio da colegialidade.

Outrossim, assenta que "inexistem dúvidas de que está plenamente demonstrado o dispositivo legal cuja interpretação divergiu do acórdão recorrido o que afasta a incidência da súmula nº 284/STF". Por fim, assenta que não incidiria o óbice previsto no enunciado 7 da Súmula deste STJ, porquanto "este Superior Tribunal junto com o Supremo Tribunal Federal, vem há anos julgando e aplicando o princípio da insignificância sem lançar mão do preceito sumular".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.008 - MG (2013/0153972-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO (I) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Preambularmente, quanto à apontada violação ao princípio da colegialidade, anoto que "nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental". (AgRg no HC 248.748/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2013)

Lado outro, nos termos do explicitado na decisão ora agravada, constata-se que o recorrente aponta negativa de vigência ao artigo 155 do Código Penal, dispositivo legal de **índole material** que trata da tipificação do delito de furto simples.

Entretanto, ao aduzir violação à referida norma, o recorrente assevera que deveria ter sido absolvido; temática esta de **natureza processual** que não guarda qualquer relação com o dispositivo legal mencionado como afrontado.

Neste contexto, observa-se que o dispositivo de lei indicado como violado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, o que impossibilita a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal.

Dessarte, incide, *in casu*, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FGTS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. ART. 1º DA LEI Nº 6.858/80. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. (...). 2. (...). 3. É imperiosa a aplicação da Súmula 284/STF quando o recorrente aponta como contrariado dispositivo legal, no caso a Lei nº 6.858/80, que não ampara a pretensão recursal nem guarda relação com a tese defendida no apelo. 4. Recurso especial não conhecido". (REsp 880.581/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 21/11/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA N. 284/STF. 1. (...). 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório na hipótese em que o argumento trazido pela recorrente não guarda relação alguma com o fundamento exposto no acórdão recorrido, acarretando prejuízo para a compreensão da irresignação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido". (REsp 449.191/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 03/08/2006).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO CUJO TEOR NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF 1. Não pode ser conhecido pela alínea 'a' o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado possui comando dissociado das razões recursais a ele relacionadas. 2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 810.739/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE ALEGA MALFERIMENTO A DISPOSITIVO DE LEI DISSOCIADO DA TESE JURÍDICA ESPOSADA PELO RECORRENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. Não é cognoscível o recurso especial em que deixa o recorrente de demonstrar como e porque teria o Tribunal ordinário malferido o dispositivo legal indicado, porquanto defendeu tese que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guarda relação de causa final com a afronta alegada. Incidência, na espécie, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 363.511/PE, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, DJ 04/11/2002).

Ademais, assim como gizado na decisão recorrida, ainda no que concerne à sustentada negativa de vigência ao artigo 155 do Código Penal, é necessário sublinhar que ainda que se pudesse superar o óbice listado acima, a insurgência não teria como lograr êxito. Isso porque, no que concerne à aplicação do princípio da insignificância, importante esclarecer, inicialmente, que este remete a um norte interpretativo que impede a simples subsunção formal de fatos típicos à norma, sem a indispensável análise de seu conteúdo material. Com efeito, é instituto que consagra os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, valorando, antes e primordialmente, a efetiva lesividade ao bem jurídico.

A fim de trazer parâmetros mais objetivos para o reconhecimento do princípio da insignificância no caso concreto, este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser necessário observar-se a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal. 2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Tratando-se de furto de dois botijões de gás vazios, avaliados em 40,00 (quarenta reais), não revela o comportamento do agente lesividade suficiente para justificar a condenação, aplicável, destarte, o princípio da insignificância. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1043525/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009).

Furto (pequeno valor). Princípio da insignificância (adoção). Tipicidade (inexistência). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas – coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito público, o direito penal deve retirar-se'. 3. Insignificante, dúvida não há, o furto de bens avaliados em 40 reais. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1095564/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 14/09/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. TENTATIVA. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. CAIXA DE FERRAMENTAS AVALIADA EM R\$ 100,00. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL (MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA, REDUZIDO GRAU DA REPROVABILIDADE, NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA). REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser avaliada segundo os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal.

2. A aferição da reprovabilidade do comportamento do autor do delito dá-se mediante a análise global da conduta - por exemplo, a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, as circunstâncias - e do resultado concretamente verificados.

(...)

(AgRg no HC 192.790/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012)

Esta Corte firmou também o entendimento segundo o qual, para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, com base no argumento de que a conduta do recorrente não é penalmente relevante, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. Nessa linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO EM DESFAVOR DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial invocada quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância. Outrossim, o desvalor da conduta e a relevância ofensa ao bem jurídico tutelado impedem a incidência do mencionado princípio.

2. O Tribunal a quo, alicerçado na prova dos autos, concluiu que existe o lastro probatório mínimo para a acusação. A inversão do decidido demanda a inserção no acervo probatório dos autos, medida vedada na via eleita.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 970.438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE E DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARGUMENTOS AFASTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. MODIFICAÇÃO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o acórdão recorrido afastado as alegações dos réus com apoio no acervo probatório dos autos, mostra-se inviável a modificação do decisum por este Tribunal Superior em sede de recurso especial, em respeito à Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 61.398/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 14/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância, demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 24.313/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011)

Por fim, saliente-se que nos termos do assentado no acórdão recorrido, o acusado "é reincidente na prática de delitos contra o patrimônio, ostentando 03 (três) condenações com trânsito em julgado por crimes anteriores, além de diversos registros de processos em instrução, consoante se vislumbra da CAC de fls. 25/27, o que demonstra sua propensão delitiva". (fl. 177) Assim, ressalvado o ponto de vista desta Relatora sobre a matéria, este STJ e o STF, majoritariamente, têm caminhado "no sentido da impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância aos agentes reincidentes em crimes patrimoniais ou de comprovada contumácia ou habitualidade na mesma prática delituosa". (HC 256.051/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 11/03/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0153972-9

AgRg no
REsp 1.382.008 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145074119788 10145074119788001 10145074119788002 145074119788

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDINEY DE PAULA CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDINEY DE PAULA CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.